

PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - AUTORIA - PROVA INDICIÁRIA - QUALIFICADORAS - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* - TRIBUNAL DO JÚRI - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA

Ementa: Recurso em sentido estrito. Sentença de pronúncia. Co-réus. Chacina de Felisburgo. Crimes de homicídio qualificado e formação de quadrilha. Argüição preliminar para declarar nula a decisão. Argumento de imputação genérica e ausência de determinação objetiva das causas configuradoras das qualificadoras. Rejeitada. Pedido alternativo de decotação das qualificadoras. Improcedente. Súmula 64 do Tribunal de Justiça. Existência do crime e indícios de autoria. Princípio *in dubio pro societate*. Recursos improvidos.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 1.0358.05.009233-9/001 - Comarca de Jequitinhonha - Recorrentes: 1º) Washington Agostinho da Silva; 2º) Adriano Chafik Luedy - Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. EDELBERTO SANTIAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE. INDEFERIDO PEDIDO DE ADIAMENTO, O ADVOGADO PROTESTOU POR FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2006. - *Edelberto Santiago* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo segundo recorrente, o Dr. Antônio Francisco Patente.

O Sr. Des. *Edelberto Santiago* - Trata-se de recursos em sentido estrito, fulcrados no art. 581, inciso IV, do Código de Processo Penal, contra decisão da MM. Juíza de Direito, em plan-

tão de férias na Vara Única da Comarca de Jequitinhonha, que pronunciou os ora recorridos.

Interpostos os pedidos, formado o instrumento e aguardadas as razões recursais, estas não foram juntadas. Com o objetivo de evitar futuras argüições de nulidade, determinei o encaminhamento dos autos à comarca de origem, a fim de que a defesa ofertasse as referidas razões, ao final juntadas.

Os recorrentes sustentam, por meio de idêntico defensor, inicialmente, que a decisão é nula por imputação genérica, bem como por não haver a devida fundamentação. No mérito, requerem a decotação das qualificadoras.

Contra-arrazoando, o Ministério Público se bate pelo desprovimento dos recursos.

A Procuradoria de Justiça, através do parecer da lavra do ilustre Procurador, Luiz Alberto de Almeida Magalhães, opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não-provimento dos recursos, sendo de se registrar

que foi mantida, no juízo de retratação, a r. decisão hostilizada.

Em síntese, é o relatório.

Preliminarmente, conheço dos recursos, próprios, tempestivos e regularmente processados.

A defesa dos recorrentes suscitou para ambos, em sede de preliminar, a nulidade da decisão de pronúncia, sob o argumento de que a mesma narra, de forma genérica, a participação dos acusados, a qual, descrita na denúncia, foi simplesmente repetida na sentença. Assim, por não delimitar concretamente a imputação, teria tornado inviável a devida defesa.

Não procede a arguição.

Embora desnecessário, não custa lembrar que a sentença de pronúncia não encerra juízo de culpabilidade, mas sim simples juízo de admissibilidade, no sentido de que o julgamento deva ou não ser feito perante o Tribunal do Júri. Se a sentenciante mergulhasse com afinco na análise do caudaloso conjunto probatório, a defesa, por certo, recorreria, então por oposto argumento, alegando indevido transbordamento dos limites da pronúncia.

Vê-se que a sentença de f. 1.802/1.822 foi tecnicamente bem lavrada pela douta Magistrada *a qua*, desmerecendo qualquer reparo. Pouco importa que tenha repetido, na narrativa dos fatos, os termos da exordial acusatória. Não lhe retira validade, se os fatos estão descritos de forma clara, indicando os fundados indícios de autoria, como devem ser e como foram.

A par do inegável propósito protelatório do pedido - se os acusados não estão envolvidos na chacina, por que temer o julgamento popular? -, a alegação de carência de fundamentação do decreto de pronúncia não se sustenta, pois a Sentenciante, como dito acima, cuidou de bem apreciar e indicar as provas colhidas no processo.

Rejeito a preliminar.

No mérito, a meu sentir, merece subsistir o r. *decisum* hostilizado.

Os ora recorrentes são acusados, juntamente com outros 13 réus, de serem os autores dos bárbaros homicídios perpetrados e consumados, em 20 de novembro de 2004, contra cinco, e tentados contra outros 12 trabalhadores rurais do “Acampamento Terra Prometida”, que foi formado na propriedade rural conhecida como “Fazenda Nova Alegria”, no Município de Felisburgo-MG.

Por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 1.0358.05.006695/2.001, do qual fui Relator vencido, tendo sido Relatora para o acórdão a Des.^a Márcia Milanez, ponderei em meu voto que:

(...)

Oportuno observar que a prisão dos co-denunciados já foi apreciada, por três vezes, por este egrégio Tribunal de Justiça, tanto no *Habeas Corpus* nº 1.0000.04.416213-9000, relatado pelo em. Des. Herculano Rodrigues, como no *Habeas Corpus* nº 1.0000.05.421610-6/000, relatado pela Des.^a Beatriz Pinheiro Caires, como também nos *Habeas Corpus* nº 1.0000.05.425809-0 e nº 1.0000.05.420.619-8/000, dois quais fui Relator e, nestes, manifestei-me no sentido de que:

‘... se a conjugação entre os fatores intensidade das lesões sofridas (dezessete vítimas, entre mortos e feridos); forma e execução do ilícito, com periculosidade demonstrada em face da ousadia criminosa do grupo armado, em número de quinze; comoção social e clamor público deles resultantes, com repercussão nacional, e, quiçá, internacionalmente; necessidade de se preservar a credibilidade do Judiciário - tudo alicerçado em provas contundentes de autoria e materialidade e regrado pela sensibilidade do julgador próximo aos fatos -, não constituem fundamentos suficientes para a garantia da ordem pública, *data venia*, desconheço que razões mais poderiam justificá-la.

De mais a mais, lê-se no auto de visita e constatação (f. 421/422-TJ), elaborado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários, Dr. Renato Luís Dresch, ‘... que se constatou no local é que o clima é extremamente tenso, merecendo cuidados especiais das autoridades de segurança, considerando-se que a

estrutura física e de pessoal da Polícia Militar de Felisburgo não atende às necessidades da tensão que existe no local. Por parte dos trabalhadores acampados existe o receio de que possa ocorrer nova agressão por parte da família de Adriano Chafik, de modo que qualquer contato direto com os trabalhadores poderá ocasionar resultados drásticos. De outro lado, os familiares de Adriano Chafik afirmam que os trabalhadores acampados são 'bandidos', 'ladrões' e vagabundos, não mostrando sentimento pelas mortes ocorridas no conflito precedente. Verificou-se que é grande o clima de tensão em Felisburgo, o que deve ser motivo de preocupação. Os trabalhadores temem um novo ataque ao acampamento, a exemplo do ocorrido em novembro/04. A família Chafik se sente injustiçada pela ocupação. O fato de se tratar de terra devoluta entendem não interferir nos seus direitos porque possuem posse trintenária. Diante desses fatos e temendo novo conflito, será oficiado às autoridades policiais competentes para que tomem providências preventivas recomendando o reforço da segurança policial no local...'. Os inúmeros depoimentos recolhidos das testemunhas/vítimas, entre eles, os de Maria Geralda de Souza (f. 59/61), Maria Gomes Soares (f. 67/69), Wilton Soares Ribeiro (f. 70/71), Luzia Rodrigues de Souza (f. 79/80), Leonice Francisca de Souza (f. 81/82), Edinalva Alcanje da Costa (f. 93/94) e outros, todos dão conta da autoria atribuída aos réus, das ameaças que os mesmos têm feito contra as vítimas.

Como é sabido, para a pronúncia, basta que o julgador se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, conforme dispõe o art. 408 do CPP. Por menor que seja a dúvida da prova, impõe-se a pronúncia, cabendo a decisão ao Tribunal do Júri, juízo constitucional dos processos por crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. Valendo lembrar que aqui se aplica o princípio *in dubio pro societate*, em vez do *in dubio pro reo*.

Os autos de corpo de delito de f. 566/597 atestam a materialidade dos delitos. Os indícios, quanto à autoria, ficaram demonstrados em face dos autos de reconhecimento de f. 621/630 e dos testemunhos de f. 16/17, 21/22,

275/278, 331/334, 1281/1282, entre outros, conforme citados na sentença.

As qualificadoras ficaram demonstradas; a do motivo torpe, porque os executores, entre eles, Washington Agostinho, foram contratados pelo recorrente Adriano Chafik Luedy e pelo corréu Calixto Luedy Filho, e a do recurso que impossibilitou a defesa, porque os autores entraram no acampamento, onde surpreenderam as vítimas, soltando fogos de artifício, incendiando os barracos e disparando contra elas.

Ademais, as Câmaras Criminais deste eg. Tribunal já pacificaram o entendimento, proclamado através da Súmula 64, segundo a qual: "Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes".

Como dito acima, se houver dúvida, impõe-se a pronúncia, remetendo a decisão ao Tribunal do Júri, pois aqui se aplica o princípio *in dubio pro societate*.

Mercê de tais considerações, rejeito a preliminar e nego provimento aos recursos, para manter, na íntegra, a r. sentença hostilizada.

Custas, na forma da lei.

A Sr.^a Des.^a Márcia Milanez - Registro que ouvi, atentamente, o Dr. Antônio Francisco Patente e acompanhamento V. Ex.^a, ao entendimento de que a sentença de pronúncia encerra, tão-somente, um juízo de admissibilidade, e que se deve deixar ao Tribunal do Júri a apreciação do crime que é imputado aos recorrentes.

Com relação ao decote das qualificadoras, também acompanhamento, às inteiras, o voto de V. Ex.^a.

O Sr. Des. Gudesteu Biber – Sr.^a Presidente. Não tive acesso a estes autos, como Vogal, porque cheguei hoje de férias e é o primeiro dia em que estou funcionando. Mas, tive acesso rápido a todos os processos em que

sou Vogal, cerca de 60, e ainda recebi, hoje de manhã, oito processos para serem colocados em mesa.

Mas, como o processo é muito conhecido, ao ler a inicial, já me dei conta de seu conteúdo. Na questão de sentença de pronúncia, especialmente nesses processos mais “badalados” pela imprensa, há sempre uma repetição de argumentos. Se o juiz passa de leve sobre a prova, sem nela se aprofundar, alega-se falta de fundamentação da sentença de pronúncia; se o magistrado aprofunda na prova para justificar as razões de seu convencimento com relação à pronúncia, diz-se que ele está influenciando o julgamento dos réus, sendo quase um assistente de acusação, porque entrou numa matéria que não competia a ele, e sim ao corpo de sentença. Desse modo, acredito que esse meio-

termo entre aquilo que se chama “fundamentação” e se entende como “excesso de linguagem” é dádiva dos bons juízes. No caso, embora a sentença de pronúncia, realmente, não seja um primor, ela deve subsistir, porque não é dado ao magistrado, nessa fase, ingressar em mergulhos aprofundados na prova para dizer e afirmar que o fulano é o autor. Qualquer ênfase que se faça nessa oportunidade é indevida. Por isso, rejeito a preliminar e, quanto ao mérito, não há dúvida, já que o índice foi elevado, mantenho a sentença de pronúncia, negando provimento a todos os recursos.

Súmula - À UNANIMIDADE, REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. INDEFERIDO PEDIDO DE ADIAMENTO, O ADVOGADO PROTESTOU POR FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL.

-:-:-